

Hevila Peres da Cruz

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Brasília – DF

Junho/2018

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento.

Aluna: Hévila Peres da Cruz

Orientadora: Profa. Dra. Maria Gabriela Von Bochkor Podcameni.

Co-Orientador: Prof. Ms. Eduardo Fortunato Bim.

Brasília – DF

Junho/2018

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Autora: Hévila Peres da Cruz

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Palavras-chave: Etnodesenvolvimento; Licenciamento ambiental; Povos Indígenas

Resumo: O trabalho apresentado foca nos procedimentos estabelecidos e executados pelo licenciamento ambiental e questiona se os procedimentos garantem aos indígenas o atendimento aos seus direitos. Atualmente a questão do impacto ambiental em Terras Indígenas decorrentes de empreendimentos tem se destacado em função dos conflitos gerados e inúmeros prejuízos socioeconômicos decorrentes da judicialização de processos. Os dados obtidos através de um diagnóstico em dois processos administrativos, utilizando a metodologia qualitativa, informam que o licenciamento ambiental não seguiu procedimentos legalmente padronizados e objetivos, embora haja vasta legislação nacional e internacional que orienta sobre o tema. A partir dessa constatação, a análise buscou refletir criticamente sobre a atual operacionalização, pela administração pública, do conceito de etnodesenvolvimento, sem deixar de considerar os embates entre as instâncias administrativas e econômicas geradoras de tensões entre as estratégias de gestão indígenas e não indígenas, o conhecimento técnico e a decisão política sobre projetos de desenvolvimento sustentável, no contexto do licenciamento ambiental federal.

Introdução

Esta pesquisa trata de dois processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em Território Indígena (TI): a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Tratam-se de duas grandes obras que, de formas específicas e também distintas, estão entre as principais causas de alterações territoriais no país. Ambas evidenciam a mediação jurídica e comunitárias insuficientes para a mitigação dos impactos sociais e culturais, no âmbito de seus respectivos processos de licenciamento ambiental.

Nos dois casos estão sob a responsabilidade da Administração Pública, a condução do processo de licenciamento ambiental considerando os impactos socioambientais oriundos de suas instalações. Nesses dois processos há a necessidade de nortear a gestão das atividades mitigantes aos impactos sócioeconômicos através de procedimentos administrativos com requisitos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena; ao levantamento e análise dos componentes ambientais e socioculturais existentes na área de influência dos empreendimentos.

Nesse sentido, a pesquisa objetivou analisar os procedimentos administrativos realizados, em cumprimento às normativas vigentes e também avaliar, a partir de um diagnóstico, se tais procedimentos atendem critérios de sustentabilidade e se encontram respaldo nos Direitos Ambiental e dos Indígenas, assegurados no artigo 231 da Constituição Federal que incluiu a posse permanente de seus territórios e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais, assim como a cultura e o bem-estar desses povos.

Atualmente, todo empreendimento ou atividade com considerável impacto ambiental, localizado ou desenvolvido em TI, deve requerer licença ambiental junto ao Ibama, através da instauração de um processo administrativo.

Conforme determina o princípio contido nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos pelos quais a Administração Pública exerce seu dever de controle sobre as atividades que causam, ou possam causar, alterações no meio ambiente. É no âmbito do Licenciamento Ambiental que a Administração Pública avalia os impactos ambientais de um projeto e as medidas mitigatórias e compensatórias que permitirão sua execução – caso viável. Sendo assim, qualquer empreendimento deve comprovar a compatibilização das atividades de desenvolvimento econômico a serem instaladas com a proteção ao meio ambiente, com garantias de preservação e perpetuidade do patrimônio ambiental.

Os resultados da pesquisa apontam para ausência de padronização de alguns atos administrativos que, nos dois processos pesquisados influenciaram na instauração

de conflitos e inúmeras polêmicas que resultam em críticas à Administração Pública. Não raro verifica-se que tais críticas estariam relacionadas a possíveis descumprimentos das exigências legais, bem como a ausência de controle do poder público sobre os impactos sócio-ambientais causados pelas obras.

A problemática da pesquisa está, portanto, inserida nesse contexto. O fato de existirem conflitos recorrentes nesses processos exige maiores atenção e empenho da Administração Pública na realização de diagnósticos que identifiquem tais problemas, objetivando evitar prejuízos sociais, ambientais, culturais e econômicos, decorrentes da judicialização e suspensão de atividades licenciadas.

Os resultados da pesquisa estão organizados em 5 seções que descrevem o processo de análise dos dados a partir do referencial teórico utilizado e que embasaram a conclusão.

Seção 1. Referenciais teóricos sobre desenvolvimento sustentável e o conceito de Etnodesenvolvimento.

Veiga (2016) afirma que (...) “não adianta pensar o desenvolvimento de forma linear, ou mesmo como um conjunto de linhas abertas. Ele opera como uma rede de “co-desenvolvimento” interdependentes. Sem essa rede não há desenvolvimento” (pg. 120). Nessa perspectiva, pensar o desenvolvimento humano associado ao crescimento econômico, de forma compatível com o conceito de sustentabilidade ambiental torna-se tarefa complexa porque envolve uma abordagem política. O documento “Nosso Futuro Comum” – Relatório Brundtland – é ilustrativo dessa condição que está além do debate teórico¹.

A expressão “sustentabilidade” passou a exprimir, de acordo com Veiga (*idem*), a necessidade de um uso mais responsável dos recursos ambientais. Trata-se de um conceito detentor de uma “natureza ética”. Portanto, a noção de sustentabilidade não é de natureza precisa, discreta, analítica ou aritmética. Ela envolve tomar decisões ou não, na direção do favorecimento de gerações futuras e atuais, considerando a

¹ O Relatório Brundtland – *Our Common Future* - foi gerado em 1987, durante a reunião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED – órgão da ONU). Ele anuncia uma perspectiva de desenvolvimento econômico voltado para o atendimento às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A importância desse documento reflete a dimensão política do conceito de sustentabilidade. Ele expõe a complexidade dos problemas decorrentes dos conflitos distributivos dos recursos naturais.

existência dos conflitos distributivos². As opções normativas e regulamentares, especialmente na área ambiental, podem ser reveladoras desses processos decisórios.

O debate sobre sustentabilidade exigiu nos últimos anos esforços críticos sobre a questão ambiental e os interesses comuns, uma vez que os recursos naturais – como bem coletivo – são limitados. Esse fato impôs a reflexão sobre como as sociedades atuam na manutenção desses recursos (ou devem atuar), considerando a necessidade de uma “ação conjunta entre os interessados no provimento do bem, para que o bem coletivo continue sendo provido no longo prazo” (2010, pg. 247).

Em 1968, Garret Hardin fundamentou um importante conceito de meio ambiente para a discussão sobre desenvolvimento sustentável, através da obra *Tragedy of the Commons*. Esse autor propõe uma definição de meio ambiente como uma “fonte natural de bens coletivos”, os quais estarão fadados a extinção, caso não haja interferências política e econômica, deliberadamente contrárias e institucionalmente direcionadas. Nesse cenário, caberia aos “governos centrais” o controle eficiente dos recursos naturais para garantir a equidade distributiva, ou seja a sustentabilidade, a ponto de se evitar a tragédia decorrente do esgotamento desses recursos.

A proposta de Hardin foi desenvolvida a partir de um cenário onde o criador de gado deveria tentar manter o máximo possível de gado próprio, em um pasto comum, aberto a todos. A problematização desse autor está relacionada ao fato desse criador de gado, através de sua racionalidade individual, buscar maximizar seus ganhos adicionando mais animais ao seu rebanho, impondo o consumo adicional desse gado, ao pasto comum. Isso caracteriza a “tragédia dos comuns” uma vez que os recursos naturais (bens comuns) são limitados para suportar o comportamento humano, baseado nas racionalidades individuais e egoístas.

Elinor Ostrom (1990)³ também se dedica às questões relacionadas aos limites dos recursos naturais. Estimulada pelas preocupações com a degradação ambiental e a escassez de recursos, essa autora influencia essa área de conhecimento com contribuições baseadas em uma percepção empírica e compreensiva sobre os recursos comuns, aliada a uma posição crítica ao pensamento de Hardin.

² Perspectiva que aborda a noção de conflitos ambientais/ecológicos relacionados às questões de equidade social e injustiça distributiva (Zhourí e Laschefski, 2013).

³ Vencedora do Prêmio Nobel de Economia em 2009, Elinor Ostrom é um dos principais nomes do neo-institucionalismo ambiental e principal intérprete da tragédia proposta por Hardin. Ela expande o conceito da “Tragédia dos Bens Comuns” para além dos cálculos quantitativos, colocando o estudo da iminente tragédia a luz das ciências sociais. Para isso, ela inclui o conceito de Hardin como um de seus três pilares na discussão do bem comum.

Segundo Ostrom, a proposta de Hardin não considera as singularidades das sociedades e seus modos de organização sociais. Para ela, ele desconsidera a capacidade de comunicação, de elaboração de normas e de controle social dos atores, baseados em seus próprios sistemas de conhecimentos e regulamentação locais.

A autora compreende que os sistemas de informação das instituições administradas pelos governos centrais exigem um alto custo para o monitoramento dos recursos comuns, o que torna impossível a aquisição de informações integradas e completas sobre um dado sistema de monitoramento. Esse fato impede o cumprimento eficiente de normas regulamentares de controle impostas por instituições centrais para a utilização dos recursos naturais comuns. Portanto, ela identifica que ao contrário do modo como Hardin propôs, as instituições centrais têm dificuldades em executar a complexa tarefa de controlar a utilização de bens comuns.

Ostrom demonstra, com evidências empíricas, como os atores locais podem ser mais eficientes em identificar a capacidade de suporte ambiental de uma determinada área geográfica, do que uma agência reguladora central. Ela questiona o caso específico, exposto através do modelo de uso de recursos baseado na racionalidade individualmente orientada e dependente de um agente externo como controlador eficiente, ao defender o fato, evidenciado na maioria dos casos observados, de que na realidade são as próprias comunidades que têm a possibilidade de administrar seus recursos naturais, através de suas instituições locais, baseadas em suas próprias regras e culturas.

Além disso, na percepção de Ostrom, os usuários podem ter interesse direto na conservação e no uso sustentável dos recursos naturais e por isso, teriam incentivos a cooperar e a agir efetivamente na promoção da sustentabilidade, por meio do estabelecimento de instituições participativas, com regras, sanções e incentivos que regulam o acesso dos próprios usuários aos recursos.

Olson (1999)⁴ é também um importante teórico para a evolução do debate acerca dos usos dos recursos naturais. Ele desenvolveu a tese de que a menos que haja coerção, ou algum outro dispositivo especial, que faça os indivíduos não agirem apenas em interesse próprio, os indivíduos racionais e centrados nos próprios interesses não agirão para promover seus interesses comuns ou grupais. No contexto dessa premissa encontra-se exatamente o debate sobre o uso coletivo de recursos naturais. Na

⁴ Mancur Olson é autor do livro *A Lógica da Ação Coletiva*, onde ele propõe a seguinte fórmula matemática para explicar os custos da ação coletiva sobre o produto total do bem coletivo: $U_i = V_i - C$; $U_i > 0$; $V_i > C$, onde U_i = utilidade do membro; V_i = bem coletivo e C = custos.

abordagem institucional vislumbrada por Olson é identificada a alternativa da ação coletiva como meio prático para evitar a “tragédia dos comuns”, ao invés de alternativas como a “privatização do bem” ou a atuação governamental.

Para esse autor, os recursos coletivos possuem características próprias, que dificultam a organização e a ação que visam seu provimento. Resumidamente, pode-se afirmar que as idéias de Olson incorporam o fato de que cada indivíduo opta, racionalmente, por não agir, beneficiando-se das ações alheias no que diz respeito à conservação de recursos coletivos, uma vez que não pode ser excluído dos benefícios derivados destas ações colaborativas. Essa teoria contribui para demonstrar como os problemas da racionalidade individual, no que concerne aos Bens comuns e Bens públicos⁵, podem ser sanados através de sanções e incentivos que reprimam o comportamento menos colaborativo das gerações atuais, com as gerações futuras. Por não serem excludentes e não rivais, a organização coletiva do Bem Público se torna uma tarefa muito complexa.

Esse enfoque parece ser bastante adequado ao contexto administrativo institucional atual de gestão dos recursos naturais, que tem o Estado como principal ordenador e executor dos princípios do Direito Ambiental para garantir: o acesso equitativo aos recursos naturais; o enquadramento do usuário-pagador e poluidor-pagador; a tomada de decisão baseada no princípio da precaução; a prevenção de danos e riscos ambientais; a reparação do dano ambiental; o funcionamento de um sistema de informação e a participação social na gestão dos recursos naturais.

Esse contexto também nos remete às teses de Ostrom que demonstram como o controle exclusivo do Estado pode ser ineficiente na medida em que, por vezes, ele possui insuficiência de informação sobre as características do recurso e a melhor forma de conservá-los, bem como arca com o alto custo de monitoramento com relação à conservação deste.

Outro aspecto significativo no raciocínio de Ostrom diz respeito a observação das particularidades locais como fator essencial para uma análise correta das regras de apropriação e do uso de recursos comuns. É a partir da análise de singularidades locais

⁵ Ostrom et al. (1994) explica a diferença entre os **Bens comuns** e os **Bens Públicos**. O primeiro assume grande importância quando falamos do meio ambiente. O exemplo mais comumente usado é o de cardumes de peixes em região costeira, onde fica claro a não propriedade jurídica do Estado. A situação de rios, florestas, ou o ar puro em regiões centrais de grandes cidades podem ser abordados como bens comuns, não há exclusão, no entanto há uma rivalidade de acesso. O Bem Público é evidenciado quando não há exclusão, nem rivalidade de acesso ao recurso natural pelos cidadãos e fica clara a administração desses bens como sendo encargo do poder público.

que podem ser elaboradas as melhores estratégias para o gerenciamento dos recursos naturais.

As contribuições de Ostrom têm também significativa importância para a abordagem da questão ambiental envolvendo povos indígenas. As tentativas de submissão das realidades indígenas a modelos de gestão exógenos, sem a devida observação aos processos dialógicos enfocados nas atividades produtivas e culturais, corroboram a afirmação de que algumas condições institucionais locais devem ser observadas para efetividade de projetos de desenvolvimento sustentável, em TI's.

A inclusão dos povos indígenas, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, também exige atenção específica voltada para seus modos singulares de vida em contraposição aos "modos de vida hegemônicos"⁶. Sob a influência desse debate surgiu com intensidade, a partir da década de 1980, um entendimento acerca do conceito de etnodesenvolvimento oriundo em parte, pela necessidade de buscar o reconhecimento das limitações impostas pelas idéias hegemônicas geradas a partir de determinadas conjunturas social, política, econômica e cultural. Para alguns autores (Souza Lima e Barroso-Hoffmann, orgs. 2002) o etnodesenvolvimento deveria ser visto como uma condição da sustentabilidade.

Conforme defende Marco Aurélio Costa (2017), desenvolvimento econômico e proteção ambiental e do patrimônio sociocultural não são necessariamente alternativas excludentes. Isso significa considerar que o desenvolvimento é um processo gerado a partir de uma relação de interdependência, em seus aspectos social, tecnológico, produtivo e econômico. É humanamente aceitável pensar que alternativas tecnológicas em constante evolução venham a contribuir para o alcance de um modelo de desenvolvimento baseado em processos produtivos menos impactantes ambientalmente e também se tornem capazes de reproduzir recursos ambientais essenciais para manutenção e subsistência da vida no planeta.

Por outro lado, convém reconhecer que grande parte dos recursos naturais e ambientais preservados dependeu e ainda depende do patrimônio sociocultural que compõe os sistemas tradicionais de algumas comunidades e povos que, historicamente, optaram por alternativas tecnológicas menos impactantes ao meio ambiente e que, ao mesmo tempo, garantiram seus modos de vida e sobrevivência.

Nesse sentido, a noção de desenvolvimento sustentável é também estratégica no sentido de dar visibilidade aos povos indígenas que, historicamente, tornaram possível

⁶ Boaventura de Sousa Santos (2003) afirma que os movimentos globais contra hegemônicos ~~certam-se~~ no combate contra a exclusão social que, nos seus termos mais latos, inclui não só as populações excluídas mas também a natureza (pg. 28).

a preservação de grande parte dos recursos naturais. Desse modo, convém refletir sobre como a sociedade reconhece, a partir de seus instrumentos de gestão pública, o valor da contribuição que esses povos deram ao optar por um modelo de uso de recursos ambientais, menos predatórios e poluentes.

No atual contexto, é comum verificar também que as questões étnicas, associadas à ideia de sustentabilidade ambiental em territórios indígenas, são vistas como obstáculo ao crescimento econômico. Considerando o modo como os indígenas utilizam os recursos naturais de seus territórios (subsistência predominantemente), é possível compreender o etnodesenvolvimento como instrumento de política pública indigenista ligada à defesa da preservação ambiental reconhecendo, assim, a estreita relação entre os índios e os recursos naturais.

Ricardo Verdum, em seu artigo “Etnodesenvolvimento e mecanismos de fomento do desenvolvimento dos Povos Indígenas – a contribuição do subprograma Projetos Demonstrativos (PDA) (2006)”, se refere a Guillermo Bonfil Batalla como o formulador do conceito de etnodesenvolvimento na América Latina.

Para Batalla, etnodesenvolvimento é o exercício da capacidade social dos povos indígenas para construir seu futuro, aproveitando suas experiências históricas e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com projetos definidos segundo seus próprios valores e aspirações. Trata-se da capacidade autônoma, de uma sociedade culturalmente diferenciada, para guiar seu próprio desenvolvimento socioeconômico em cooperação com uma rede interdependente de co-desenvolvimento.

Seção 2. Aspectos Jurídicos e de Governança no Brasil

No Brasil, desde a Constituição de 1967, foram tratadas como bens da União, “as terras ocupadas pelos silvícolas” (artigo 4º, IV)”; sendo da União a competência para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 8º, XVII, o). O artigo 186 daquela Constituição também previa que fosse assegurada “aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

Em dezembro do mesmo ano, através da Lei 5.371 (art. 1ª), é criada a Fundação Nacional do Índio – Funai - com o objetivo, entre outros, de:

I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

Em 1973 o Estatuto do Índio continua com a previsão da garantia do território como direito das populações indígenas, de acordo com a Constituição vigente à época, dispondo, dentre os vários direitos, garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso, incluindo “o respeito ao processo de integração do índio à comunhão nacional”. Apesar de incluir o termo “cooperação” e “colaboração” com os povos indígenas na execução de programas e projetos, o documento não considerou a criação de instrumentos legais para as possíveis situações de conflitos étnicos ambientais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), por sua vez, avançou no tratamento dos povos indígenas em relação à Constituição anterior. O artigo 20 da CF/88 prevê, como uma das competências da União, “legislar sobre populações indígenas”, em contraposição a legislar sobre a “incorporação do silvícola à comunhão nacional”, como previsto na CF/67. Dessa forma, abandona-se a ideia de incorporação e passa-se a, constitucionalmente, reconhecer que as populações indígenas têm direito à preservação de sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, bem como o direito a terras tradicionalmente ocupadas, prevendo, em seu artigo 231, a demarcação de Terras Indígenas:

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, *cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

Segundo Verdum (2011) no Brasil, o reconhecimento formal do direito à organização e à representação própria dos indígenas, expresso na Constituição de 1988, marcou o impulso definitivo para o processo de auto-organização dessas sociedades, o surgimento e a multiplicação de entidades indígenas e sua articulação em redes e movimentos de abrangência regional, nacional e internacional.

No Brasil, a década de 1990 notabilizou-se como marco histórico em que setores ligados à proteção ambiental e grupos tradicionais passaram a compor movimentos sociais integrados, capazes de pressionar governos e instituições para criação de normas, políticas públicas e mecanismos de financiamento. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Brasil, destacou-se como a principal influência nesse contexto.

As populações indígenas brasileiras passaram a ser atendidas através de várias propostas políticas e programas que objetivavam atender à tal perspectiva integradora para os grupos sociais que buscavam por espaços de interesse para proteção ambiental. Dentre elas, destaca-se o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), oriundo de um acordo feito em 1991 entre o Brasil, a União Europeia, o Banco Mundial e o G-7 (Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, França, Itália e Japão).

A viabilização do PPG7 foi possível através da proposta do Projeto de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (GATI). O GATI foi proposto no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), tanto no campo teórico-metodológico, assim como também na construção de novas abordagens e ferramentas de gestão, que incluiu a possibilidade de envolvimento social, concretizada através da realização de reuniões entre órgãos públicos e indígenas, e estabeleceu planos de ação com a organização de oficinas e cursos para a formação e sensibilização de profissionais.

As ações desenvolvidas no âmbito dessa política previram também a aplicabilidade do arcabouço conceitual conforme o debate estabelecido sobre o “uso sustentável dos recursos naturais”. A preocupação com a forma com que tais projetos, envolvendo as populações indígenas que ocupam as áreas de interesse para proteção florestal são realizados, impôs uma reflexão quanto a qual tipo de uso dos recursos naturais, por essas populações, poderia ser efetivado de modo que isto implicasse na possibilidade de reprodução física e cultural dos povos indígenas e de suas futuras gerações.

Dessa forma, o Projeto GATI sustentou um modelo de atendimento às demandas sociais dessas populações, que defendeu o fortalecimento das práticas indígenas

tradicionais, o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais, com a inclusão social dos povos indígenas no processo de concepção e execução dos projetos. Observa-se, nesse contexto, o enfoque sobre a necessidade de conceber projetos que integrem o uso dos recursos naturais com a conservação do bioma local.

A promulgação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), através do Decreto 7.747/2012, passou a representar um marco importante na luta dos povos indígenas por uma política pública indigenista abrangente, que envolvesse proteção territorial, conservação ambiental e a sustentabilidade das ações em territórios indígenas. Pode-se afirmar que a PNGATI reflete vários aspectos relacionados ao conceito de etnodesenvolvimento ao sustentar, dentre os seus objetivos, ações de gestão territorial de terras indígenas a partir da criação de meios legais para a gestão e o desenvolvimento concretos, com base comunitária.

Apesar do potencial de influência das ações embasadas no etnodesenvolvimento, conforme previsto na proposta do PNGATI, Gustavo Niskier (2016) observa que, fatores como o avanço das fronteiras de desenvolvimento energético, da agroindústria, da mineração e da infraestrutura sobre áreas remotas não são contidos por força desta proposta de política e tornou a questão indígena prioritária na definição de políticas públicas de investimento, desenvolvimento de projetos de infraestrutura e planejamento de crescimento e desenvolvimento de cidades e áreas urbanas. Tais projetos de desenvolvimento estão sendo implementados em importantes Territórios Indígenas e outras áreas de interesse indígena, de índios isolados ou não, implicando a urbanização acelerada de tais áreas, seja provisoriamente – no curso do desenvolvimento de projetos -, seja de forma definitiva com o início de suas operações.

Nesse contexto, Niskier identificou a leniência do Estado e demais interlocutores em identificar previamente possíveis conflitos. Essa observação provoca uma reflexão sobre os limites da legislação e, do uso desses instrumentos, assim como também expõe as fragilidades institucionais para lidar com os conflitos étnicos, ambientais e territoriais no país.

A dimensão dessas questões pode também ser vislumbrada atualmente nos compromissos assumidos na Agenda 2030 (ONU, 2018). Esta Agenda corresponde ao conjunto de programas, ações e diretrizes que orientarão os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros para alcançar o desenvolvimento sustentável, da qual o Brasil é signatário.

É considerado um documento ambicioso que propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – e 169 Metas que devem ser implementadas no período entre 2016-2030. Dentre estas metas foi prevista a promoção de instituições

fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de direito como estruturantes para o desenvolvimento humano sustentável.

O alcance dessa meta, a ser atendida nacionalmente, beneficiará fortemente grupos indígenas impactados por grandes obras no país que dependem de instituições fortes para o cumprimento dos dispositivos legais e garantias da salvaguarda de seus direitos. Também observa-se grande benefício aos indígenas o atendimento da meta do ODS 16, que busca, dentre seus objetivos, “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”.

É possível afirmar que no contexto nacional não é ausência de leis que torna os processos da Administração Pública ineficientes para a distribuição equitativa dos recursos naturais. No caso dos povos indígenas, a exclusão de processos participativos está fortemente associada a ausência de espaços apropriados e arranjos institucionais que possibilitem a participação não discriminatória e articulação para o acompanhamento dos processos, distribuição de papéis e responsabilidades, a fim de garantir direitos e efetividade na solução de problemas relacionados com a gestão dos recursos naturais.

O uso sustentável dos recursos naturais em cadeias produtivas e em atividades de subsistência de comunidades, também constitui o ODS 15 – Vida Terrestre, que possui, como meta, a integração de políticas públicas como prioridade para o alcance de todos os outros ODS. A necessidade do alcance desta meta consolida de modo exemplar a emergencial necessidade relacionada à governança integrada dos seguintes fatores para gestão territorial indígena: desenvolvimento energético; agroindústria; mineração; projetos de infraestrutura e planejamento de crescimento e desenvolvimento de cidades e áreas urbanas em avanço sobre as TI’s.

Observa-se que a Agenda 2030 não se limita apenas a propor os Objetivos para o desenvolvimento sustentável. Ela envolve uma política global voltada para melhorias da qualidade de vida da população mundial reconhecendo a necessidade de superar as assimetrias do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: social, econômica e ambiental. Ela exige, portanto que todos signatários se comprometam com uma abordagem sistêmica para a resolução de questões que incluem desde o comércio internacional, até a capacitação técnica, a transferência de tecnologia e formas de financiamento voltados para projetos sustentáveis.

Seção 3. Licenciamento Ambiental

O Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente, desde 1980 – no Brasil foi instituído para distribuir as responsabilidades entre municípios, estados e a União, quanto à gestão e proteção do meio ambiente. Trata-se de um modelo descentralizado de gestão ambiental organizado em rede articulada nos diferentes âmbitos da federação. No âmbito desse Sistema, os órgãos são responsáveis por várias atividades. Dentre elas, a troca de informações, a formação de uma consciência ambiental, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental foi colocado em prática no Brasil a partir de 1975, inicialmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. A Lei 6.938/81, em seu artigo 10, estabeleceu que a construção ou instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente ou pelo Ibama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

De acordo com Talden Farias (2013), a licença ambiental é uma outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Conforme o art. 9º, IV, da Lei 6.938/81, o licenciamento ambiental federal é um instrumento da política ambiental brasileira. A Lei 7.804 de 18/07/89, que alterou a Lei 6.938/81 determina, em seu art. 10º, § 4º, que a competência executora do licenciamento ambiental federal é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. A Lei Complementar 140/11, por sua vez, fixou normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal), determinando o exercício harmônico de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a garantia do desenvolvimento sustentável, com integração de todas as políticas governamentais.

Nesses termos, a licença ambiental federal é um procedimento administrativo, burocrático, cujas diretrizes gerais para sua utilização encontram-se detalhadas nas Resoluções 1/1986 e 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e na Instrução Normativa (IN) 184, de 17 de Julho de 2008, do Ibama.

A Resolução Conama 237/1997 estabeleceu a Licença Ambiental como um “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo

empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”. Estabeleceu, também, o modelo trifásico, prevendo três fases para emissão das licenças – licenciamento prévio, de instalação e de operação.

Conforme esse referencial, pode-se inferir que o licenciamento ambiental é pensado para assegurar a qualidade de vida da população humana, através de instrumentos de controle prévio e de monitoramentos contínuos das atividades humanas capazes de gerar impactos no meio ambiente. Segundo o art. 1^a da Resolução Conama 01/86, impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

Conforme está conceituado, percebe-se a preocupação com as possíveis consequências para o ser humano decorrentes de qualquer alteração no meio ambiente, inclusive sociais e econômicas. Do ponto de vista da gestão pública, a definição de impacto ambiental conduz a um modelo de licenciamento ambiental que pode ser caracterizado, não apenas para o atendimento burocrático das normas e leis regulamentares mas, também, em sua função estratégica de estimular o fomento de políticas voltadas para a integração do desenvolvimento socioeconômico, com preservação ambiental.

Nesse sentido, verifica-se que grande número de projetos, submetidos à análise técnica do Ibama, no processo de licenciamento, podem ser qualificados em vários aspectos, principalmente, no que diz respeito ao aprimoramento e uso de tecnologias menos impactantes como, por exemplo, sistemas de abatimento de poluentes ou de alternativas locacionais mais adequadas à preservação de áreas regularmente protegidas ou de significativo valor ambiental. Sanches (2006) ressalta que impacto ambiental pode também ter uma conotação positiva, especialmente no que se refere ao desenvolvimento socioeconômico local ou quando impõe ações de recuperação de ecossistemas degradados.

No Brasil, esse ato administrativo trouxe à tona cenários que são úteis para se pensar o sistema de planejamento nacional, bem como para questionarmos os modelos de desenvolvimento sustentável propostos por entes diversos, para atendimento formal e também efetivo, à legislação ambiental vigente.

No caso de impactos socioculturais e ambientais em Territórios Indígenas – TI's, os processos de licenciamento ambiental exigem uma atenção especial. De acordo com a Portaria Interministerial 060/15, a Funai é um dos órgãos intervenientes no Licenciamento Ambiental junto ao Ibama. É competência da Funai fornecer as diretrizes, analisar os estudos referentes aos impactos sobre os povos e terras indígenas – acompanhar e fiscalizar as medidas de mitigação e compensação. É também dever da Funai garantir a participação das comunidades indígenas em todas as etapas do licenciamento ambiental, inclusive no decorrer da fase de elaboração dos estudos e mitigação dos impactos ocasionados pela instalação e operação de qualquer empreendimento.

Embora o arcabouço legal especifique um tratamento especial no licenciamento para esses povos culturalmente diferenciados, observa-se que as normativas não internalizaram a resolução de algumas problematizações referentes aos limites legais que diferenciam as “populações tradicionais” umas das outras. Do ponto de vista do órgão ambiental, parece não haver critérios objetivos para determinação de direitos específicos, de cada uma dessas populações, a partir de suas especificidades históricas e culturais.

Gustavo Niskier (2016) defendeu a importância e necessidade da definição legal de índios:

Diferentemente de outros povos, o povo indígena e demais comunidades tradicionais – seja na América do Sul, seja em demais territórios da África ou do “novo mundo” – sofreram ataques sistemáticos ao longo de processos coloniais e de ocupações territoriais. Durante séculos foram forçadamente integrados, caçados, vendo seu modo de vida, suas tradições e seus territórios desaparecerem. Diante deste cenário, e com o amadurecimento das ciências humanas – especialmente em relação aos direitos e garantias individuais –, os Estados passaram a entender seu papel e responsabilidade na preservação desses grupos. Medidas diversas foram adotadas em todo o mundo, desde a preservação e proteção às comunidades ainda existentes, até a reparação, indenização e devolução de territórios a grupos identificados atingidos.

A percepção da necessidade de compensar os danos sofridos por esses povos, além de sua proteção, está evidente na definição legal que inclui uma dimensão opressora, historicamente presente nesse “espaço social”⁷, onde está estabelecida a

⁷ Pierre Bourdieu (1983) conceitua espaços sociais como uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas objetivamente em sua existência e nas determinações que elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (*Situs*) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder, cuja posse comanda o

relação da sociedade não-indígena com os indígenas. As leis, e também sua utilização em determinados contextos decisórios, refletem a estrutura de poder fortemente assimétrica em termos de distribuição de recursos, poder e oportunidades. Não raro é possível observar os limites da legislação em operar preventivamente nas situações de conflitos, quando não há o interesse do Estado.

Observa-se que, ao longo dos anos, houve alterações dos processos de construção da identidade indígena. Tais mudanças nesses “espaços sociais” foram certamente consequência da atuação crítica dos movimentos indígenas e também dos grupos de interesse envolvidos com a questão indígena, capazes de influenciar as estruturas de poder.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, de 2007, a qual o Brasil é país signatário, reflete essa capacidade de influência ao atender reivindicações desses povos em todo o mundo. Este documento tornou-se referência para legislações de alcance nacional inclusive aquelas relativas ao meio ambiente. O artigo 29 da Declaração afirma que:

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.
3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

O artigo 32 da Declaração torna explícita a necessidade de formalização das Consultas, como instrumentos de cooperação entre esses povos e seus respectivos Estados Nacionais, incluindo as dimensões cultural e espiritual no processo de promoção da justiça social e ambiental:

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou

territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Tais mudanças no processo de construção das identidades étnicas podem ser percebidas também, com bastante significância, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 – que substituiu a Convenção 107, de 1953. A OIT 169 foi sancionada no Brasil através do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 34/93 aprovado em 19/06/2002.

Na sua edição mais recente, a OIT 169 reconheceu a mudança do “paradigma assimilacionista/integracionista”, com perda de identidades étnicas, para uma perspectiva que reconhece a autonomia desses povos sobre suas próprias organizações socioculturais. A Convenção 169 prevê em seu art. 7º, há mais de 20 anos, o estabelecimento da Consulta Prévia:

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.
3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades.
4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.

Verdum (2011) afirma que a emergência das entidades indígenas e o crescimento de seu papel político no processo de democratização no Brasil estão relacionados a quatro fatores: a percepção dos índios da necessidade de auto-organização voltada para a defesa de territórios, recursos naturais e autonomia política; o processo mais amplo de “redemocratização” da sociedade nacional verificado nos anos 1980, que teve no processo constitucional de 1986-88 seu ponto alto; a crise do modelo tutelar gerido pelo Estado nacional; e o contexto transnacional. No caso deste último, destaca-se o

papel exercido pelo discurso desenvolvimentista com preocupações ecológicas globais (mudança climática, biodiversidade, sustentabilidade) e de combate à pobreza, com a importância política e financeira das organizações de fomento às iniciativas sustentáveis.

Guimarães (2014) destacou a abordagem de Astrid Ulloa sobre os dois efeitos das ações do movimento indígena em relação às questões ambientais: 1) o dos movimentos indígenas, em que as concepções indígenas sobre a natureza têm influenciado o discurso ambientalista global e 2) sobre os movimentos indígenas, em que se destaca a ambivalência do nativo ecológico; ou seja, quando o interesse ambiental pode relacionar-se com os imaginários colonialistas e nacionalistas sobre o “nativo tradicional” que estão presentes nos projetos de desenvolvimento, como por exemplo, atividades de turismo ecológico e étnico, a agroecologia e bioprospecção. O segundo efeito defendido por Ulloa pode ser considerado determinante para a compreensão sobre o modo como é abordada a questão indígena no contexto nacional.

Em seu artigo “A Gestão Ambiental das Terras Indígenas e de seus recursos naturais: fundamentos jurídicos, limites e desafios”, Brito e Barbosa (2015) identificaram que (...) “Nesse cenário de crescente degradação ambiental nas terras indígenas é que se verifica que os espaços de vida, de liberdade e de reprodução físico-espiritual dos índios também passam por uma crise ecológica, em que a mobilização de diferentes grupos sociais pode fomentar o surgimento de uma ética ambiental voltada para a tutela e para a gestão ambiental indígena”.

O artigo argumenta que a abordagem da proteção da terra indígena tem sido estabelecida exclusivamente dentro de um cenário jurídico que considera a cultura, a proteção ambiental e um conjunto de políticas indigenistas específicas como elementos indissociáveis dessa tutela.

Os autores propõem uma reflexão sobre a institucionalização da gestão dos recursos naturais em terras indígenas, no Brasil, a partir da Lei 12.593/12 que institui o Plano Plurianual de Proteção e Promoção dos Povos Indígenas – PPA e do Decreto 7.747/12, – que institui a Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas – PNGATI, compreendidos como as normas que tratam a gestão territorial indígena e da proteção dos recursos naturais como o tema central e prioritário para a construção de planos de futuro e de políticas públicas voltadas para os povos indígenas.

Parte do problema para a execução dessas políticas públicas consiste no “constante e real desrespeito ao artigo 231 da CF/88, uma vez que o espaço de vida dos índios passou a ser foco para as polêmicas demarcações, para a posse irregular e para a exploração econômica de seus recursos naturais (...) a terra indígena se tornou

vulnerável do ponto de vista sócio ambiental e esbarra em entraves administrativos que dificultam a sua regularização, tem sido, ainda, refém de um jogo de forças políticas e econômicas.” (idem, pg.6).

Os autores também observam que a negligência de setores desenvolvimentistas privado e estatal, quanto aos impactos ambientais gerados para os povos indígenas e seus territórios, têm gerado múltiplas incompatibilidades sob a perspectiva dos direitos humanos e que as políticas e culturas desenvolvimentistas agravam a tensão entre os setores que se beneficiam do crescimento e aqueles que devem pagar os custos de tais políticas.

Verifica-se nessa abordagem que, mesmo uma análise crítica especializada ainda fornece uma visão pouco unificada dos instrumentos normativos atualmente utilizados na gestão dos recursos naturais, relacionados aos territórios indígenas. Essas informações também demonstram o quanto o Brasil está distante, do ponto de vista administrativo e dos órgãos de controle, de internalizar o debate iniciado por Garret Hardin em 1968 (idem) sobre a Tragédia dos Comuns.

Seção 4. Considerações sobre a metodologia de pesquisa.

Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido através de pesquisa conduzida utilizando o método qualitativo. Essa opção metodológica se baseou na concepção de ter no processo de levantamento de dados o foco principal da abordagem e não seu resultado ou produto.

A pesquisa qualitativa é, segundo Minayo (2003), basicamente o conjunto de técnicas a ser adotado para construção da realidade. É uma atividade da ciência que trabalha com as variáveis que não podem ser reduzidas à operacionalização de variáveis quantitativas. As principais características da pesquisa qualitativa são considerar o ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave desse processo. Possui um caráter predominantemente descritivo e a análise dos dados é realizada de modo intuitivo e indutivamente pelo pesquisador e não requer a utilização de técnicas e métodos estatísticos. As análises dos dados estão voltadas predominantemente para a interpretação de fenômenos e a atribuição de resultados.

Com base nesse conceito, foi realizada a coleta de dados e pesquisa documental através de fontes primárias que consistiram em documentos de arquivos públicos e privados e publicações administrativas que instruem dois processos administrativos de licenciamento ambiental do Ibama: os processos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da Usina Nuclear de Angra dos Reis. Foram identificados documentos específicos,

tramitados, com o objetivo de diagnosticar criticamente os procedimentos adotados e propor solução administrativa para a correção dos problemas identificados em conformidade às leis e normativas que regulamentam o tema e análise teórica de aspectos relevantes relacionados à questão indígena. A análise documental dos processos foi norteada a partir das seguintes questões:

1. A documentação que instrui os processos atende aos procedimentos descritos nas normativas/regulamentações?
2. Os procedimentos estabelecidos e executados garantiram aos indígenas que fossem tratados como cidadãos?
3. Nos processos houve definição clara e conceitualmente bem estabelecida entre indígenas e não indígenas; entre indígenas e populações tradicionais?

O referencial teórico considerou alguns conceitos antropológicos e jurídicos. Ele foi utilizado para análise e interpretação dos dados considerados significativos para realizar o diagnóstico e a avaliação dos procedimentos administrativos, conforme propostos inicialmente nessa pesquisa. Na análise de avaliação dos procedimentos foram utilizadas as seguintes normativas de referência no licenciamento ambiental referentes às TI's: Convenção 169/OIT/89, Portaria Interministerial 060/2015 e no Decreto que institui a PNGATI.

A opção pelos dois processos foi realizada em função da facilidade de acesso e por ambos incluírem em seus respectivos projetos, impactos ambientais em territórios indígenas.

Seção 4. Estudo de Caso: os processos de Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um empreendimento de grande porte, com potência instalada de 11.233 megawatt, construída na Bacia do Rio Xingu, próximo ao município de Altamira, estado do Pará. O início do seu projeto data da década de setenta (1975), quando foram iniciados estudos de inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu.

O projeto sempre foi alvo de inúmeras críticas, na mídia especialmente e pelo Ministério Público. Foi desse modo, também objeto de forte oposição que alterou sucessivamente as dimensões do empreendimento para melhor adequação ao contexto ambiental da região amazônica. Os movimentos decorrentes desta obra incentivaram inclusive o Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas (FCVces) e a *Internacional Finance Corporation* (IFC) do Grupo Banco Mundial a

desenvolverem estudos para o aprimoramento de processos de grandes empreendimentos na Amazônia. Vários trabalhos desenvolvidos por estas duas intuições recomendaram a necessidade de garantir os direitos da população atingida e concluíram que a “fragilidade do arcabouço legal e de políticas que regulamentam procedimentos de identificação e quantificação, bem como orientam todo o processo de deslocamento da população, dá espaço às restritas noções de atingido empregadas, bem como à inefetividade das ações de mitigação de impactos” (2017).

Esse empreendimento se tornou, desse modo, simbolicamente importante para ambientalistas no mundo inteiro ao evidenciar as fragilidades estruturais da sociedade brasileira para lidar com grandes projetos de desenvolvimento, na área do setor elétrico, na região amazônica.

Inúmeros protestos relacionados aos interesses dos indígenas impactados causaram atrasos e alterações no projeto inicial, com a finalidade de atender às suas reivindicações. Em um contexto de muitas polêmicas, inclusive judiciais, o Ibama emitiu a Licença de Instalação da Usina em 2011 que considerou dentre os impactos devidos ao empreendimento a “geração de expectativas na população indígena”.

O processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte) tratou da questão indígena de forma bastante específica de tal modo a tornar-se patente a ausência de procedimentos objetivos e institucionalmente consolidados, no atendimento do problema do impacto do empreendimento nas Terras Indígenas.

No Licenciamento, o início das tratativas com a Funai fez-se através de Ofício em 2006, expondo o convite do Ibama, para apresentação do projeto da UHE Belo Monte. A apresentação ocorreria na sede do Ibama em Brasília-DF. Na sequência do histórico documental há uma declaração, fornecida pelo empreendedor, para “abertura” do processo no Ibama, que indica a “presença de comunidades indígenas nos municípios (a serem impactados pela UHE) com área a ser alagada pelo reservatório da UHE Belo Monte”. O documento relaciona os seguintes municípios com terras indígenas – TI - a serem alagadas com o projeto:

1. Município Vitória do Xingu – TI *Paquiçamba* – localizada na margem esquerda do rio Xingu, no trecho em que as vazões serão reduzidas com a implantação do empreendimento;
2. Município de Altamira – TI *Arara*; TI *Araweté/Igarapé*; TI *Ipixuna*; TI *Baú*; TI *Cachoeira Seca do Iriji*; TI *Kararaô*; TI *Koatinemo*; TI *Kuruáya*; TI *Menkragnoti*; TI *Paraná*; TI *Trincheira/Bacajá*; TI *Xipaia*.

Foram também citadas as seguintes populações, aparentemente sem reconhecimento territorial ou demarcado: a população indígena “*Morada de lotes rurais na Volta Grande*” e a população indígena “*Morada*” no espaço urbano de Altamira. Outras populações também foram descritas como “populações indígenas em permanente movimento migratório neste espaço”.

A abordagem da questão indígena no início do processo demonstra a imprecisão das informações sobre essas populações, as quais não tiveram seus direitos respeitados, em seus respectivos contextos étnicos e territoriais. Não houve caracterização suficiente das Terras Indígenas envolvidas no processo que poderia fornecer informações básicas sobre a situação fundiária destas populações, se elas teriam acesso a algum tipo de políticas públicas (diferenciadas ou não), quais seriam suas principais atividades produtivas e quais seriam as formas de organização social e política destas etnias que indicassem a existência formal de associações ou algum tipo de inserção em movimento indígena nacional, regional ou até internacional.

O desconhecimento por parte da Administração Pública sobre essas características fundamentais para qualquer processo que envolve governança territorial é uma das possíveis causas geradoras dos conflitos estabelecidos que surgiram no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Ao declarar à administração pública sobre a presença de povos indígenas a serem impactados pelo empreendimento, foi apresentada uma lista composta por treze etnias de modo geral e ainda acrescentou, sem a devida nomenclatura da etnia, duas populações em contato intermitente com a sociedade local.

Nota-se que as etnias “identificadas” foram descritas como pertencentes aos municípios, em total desconsideração de seus territórios. Por outro lado, fica evidenciado que tais contextos étnicos e territoriais indígenas carecem de abordagem de diagnóstico prévio ao início do processo de licenciamento ambiental. O empreendedor deveria contar com banco de dados e informações precisas acerca das etnias localizadas nas áreas de interesse, com previsão de serem impactadas pelas obras.

No início do processo, pode-se observar que a administração pública não impõe ao seu demandante nenhum rigor no tratamento da questão indígena no licenciamento. Demonstra ainda que o procedimento não objetivou estabelecer nenhum tratamento específico, conforme as orientações da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, de 2007 e da OIT 169.

A relação institucional motivada pelo Ofício/Convite⁸ demonstra ainda a tendência da administração pública estar mais comprometida com o atendimento burocrático do processo – sem preocupação com o atendimento das reais demandas e problemas das populações indígenas a serem impactadas –, do que com a atenção a ser dada ao atendimento dos direitos indígenas e ambientais.

Na sequência, sem qualquer resposta da Funai sobre o Ofício/Convite, o Órgão licenciador envia outro documento informando à Funai a respeito do Decreto Legislativo 788/05 de 14/07/05, que autorizou a implantação da Usina UHE Belo Monte. Ao ensejo, a Funai também é informada sobre a necessidade de realização de vistoria técnica na região e também acerca das “*reuniões públicas com a comunidade*”, para coleta de dados que subsidiariam a elaboração do Termo de Referência – TR – para o empreendedor, que, baseado nesse documento, deveria elaborar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima pertinente ao empreendimento sob sua responsabilidade.

O documento também especificou que o papel da Funai, nesse processo, seria assumir a responsabilidade *pela “orientação e posterior aprovação do Estudo de Natureza Antropológica”*. O documento esclareceu que tais estudos antropológicos seriam submetidos ao Congresso Nacional e fez solicitar a participação de um representante da Funai nas atividades de vistoria técnica ao empreendimento e reuniões públicas para esclarecimento das populações próximas e direta ou indiretamente afetadas pelo empreendimento.

Em março de 2006 é ajuizada a Ação Civil Pública (ACP) 2006.39.03.000711-8, pelo Ministério Público Federal, em face do Ibama e da Eletronorte. Esta ACP solicitou a “suspensão do processo de licenciamento ambiental no Ibama” – por considerar nulo o Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. Dentre os aspectos mais significativos geradores da nulidade do ato administrativo, destacam-se o fato da UHE atingir TÍ’s e inúmeros “vícios administrativos do processo de licenciamento” em razão do não atendimento às determinações da Convenção OIT 169.

De acordo com BIM (2014), a previsão de que os índios e os povos tribais sejam consultados (separadamente do resto da população) sobre assuntos que os afetem está prevista na Convenção OIT 169 (arts. 6º, a, 14 e 15, 2). Esta “consulta” ou oitiva dos povos indígenas é a etapa do processo de licenciamento na qual há *coleta de opinião* dos povos indígenas que, como cidadãos, têm o direito de participar das decisões

⁸ O ofício é o documento formal que ordinariamente instrui o processo administrativo e comunica os atos públicos da administração.

estatais. A Oitiva ou consulta não se confunde com consentimento ou consentimento prévio informado.

A Oitiva também não se confunde nem com audiência pública, nem com consulta pública, embora guarde algumas semelhanças com aqueles outros instrumentos de participação política no processo de decisão da Administração Pública e atuação do Estado.

Bim (*idem*) considera que no processo de licenciamento ambiental a

(...) Oitiva das comunidades indígenas ocupa lugar de destaque porque não apenas pode influenciar no projeto original da obra, uma vez que os subsídios colhidos na oitiva devem ser utilizados na avaliação de impacto ambiental, mas também gerar o deslocamento das comunidades de seu lugar de origem.

A deliberação acerca da remoção dos grupos indígenas pode ser efetuada no mesmo ato que autoriza a obra, caso o projeto da obra seja explícito sobre o deslocamento. Também esclarece que de acordo com o art. 231, § 5º, CF não se faz necessário ato específico, porque, "uma vez autorizada a obra do empreendimento que exija a remoção das comunidades indígenas pelo Congresso Nacional, presume-se que a obra reflete o interesse da soberania do país e a autorização de remoção". Portanto, trata-se de um juízo político e independente de regulamentação legal.

Por outro lado, há procedimento determinado pela Convenção para realização da consulta que objetiva avaliar possíveis prejuízos que podem ser causados aos povos indígenas como consequência de empreendimentos, programas de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.

No contexto dessa discussão sobre as prerrogativas do Estado e da efetividade do cumprimento das leis pela Administração Pública, Guimarães (2014) observa que historicamente, podem ser identificados processos de exclusão das populações indígenas em tomadas de decisão sobre a formulação, a liberação e o financiamento de projetos, obras, atividades e empreendimentos causadores de profundos impactos sociais e ambientais que não incluem, efetivamente, o viés étnico. Portanto, as causas do problema que surgem no licenciamento ambiental podem ter origem em etapas precedentes às análises dos estudos, exigidos no âmbito do licenciamento.

Cabe destacar que, apesar das exigências legais previstas ainda não há nenhum instrumento legal que regulamente o formato das consultas, nem em que etapa do processo as "consultas prévias" devem ser realizadas e se elas terão caráter consultivo ou deliberativo. Observa-se que até o ano de 2014 a ausência de regulamentação do

processo de consultas aos povos indígenas resultou em inúmeros conflitos relacionados ao planejamento e aos interesses sociais sobre os usos múltiplos do território.

Até 2014, qualquer solução administrativa possível a ser apresentada não encontraria respaldo em aparato legal, político e institucional consolidado e os processos de licenciamento ambiental de projetos que interferem em TI's encontravam-se em situação de difícil operacionalização da questão.

No que se refere aos procedimentos de consulta prévia, a Secretaria Geral da Presidência da República e o Ministério de Relações Exteriores constituíram o Grupo de Trabalho – GT, em 27 de Janeiro de 2012, através da Portaria Interministerial 35 com o objetivo de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, com o envolvimento de 22 órgãos de governo.

Os trabalhos do GT resultaram no documento “Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil Convenção 169 OIT”, de 06/01/2015, elaborado pela Secretaria – Geral da Presidência da República. O documento esclarece que embora a OIT 169 ser autoaplicável, a regulamentação dos procedimentos de consulta foi um compromisso assumido pelo país. O documento não conclui por uma normativa, porém é proposto um processo de regulamentação com “sugestões de encaminhamentos” prevendo a continuidade das atividades do GT interministerial. Ou seja, o resultado das atividades do GT não fornece instrumentos institucionais objetivos para execução de procedimentos para consulta.

Seção 5. Estudo de Caso: os processos de Licenciamento Ambiental da Usina Nuclear de Angra dos Reis.

Os projetos da Usina Nuclear de Angra dos Reis, também conhecida como Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), iniciaram-se na década de cinquenta do século passado. Está localizada às margens da rodovia BR-101, na praia de Itaorna, no município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de um importante empreendimento do setor elétrico, com potência de geração alta – 2016 MW -, representando três por cento do consumo de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN). Por ser um empreendimento antigo, a CNAAA passou por processo de regularização do licenciamento ambiental, a partir de 2006.

A ausência de regulamentação do processo de consulta e de instrumentos institucionais adequados para o atendimento aos direitos indígenas foi evidenciado também no processo de licenciamento ambiental das Usinas Nucleares de Angra dos

Reis (Angra 1, 2 e 3). Nesse processo fica também evidente a ausência de estabelecimento de procedimentos no licenciamento ambiental, adequados ao cumprimento da legislação vigente que trata dos direitos indígenas e também de outras comunidades tradicionais.

As questões relacionadas aos impactos em TI's surgem, nesse processo, a partir de uma condicionante na Licença Prévia 279/2008 que exige ao empreendedor a apresentação de *“programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento, com a participação dos seus integrantes”*. Ou seja, não houve qualquer consulta à Funai na etapa que exige do empreendedor a elaboração dos estudos e diagnósticos que fundamentam os Programas Básicos Ambientais (PBA).

Verifica-se que o Termo de Referência que orientou os estudos para elaboração do PBA não incluiu qualquer exigência para o atendimento ao componente indígena impactado, localizado na área de influência do empreendimento. Observa-se ainda que, a manifestação da Funai ocorreu posteriormente a conclusão dos estudos e aprovação e emissão da licença prévia, informando que a análise e definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, relativas ao componente indígena, deveriam ser contempladas no âmbito da análise do PBA e na etapa de concessão da Licença de Instalação da Usina (Angra 3).

Em 2014, a Licença de Operação 1217/14 também inclui o problema dos impactos causados em TI's através de duas condicionantes que exigem ao empreendedor:

- “implementar e executar subprograma às comunidades indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Apamonga e Paraty Mirim; Aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno, e o Projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora”;
- “apresentar Plano de trabalho baseado no Termo de Referência da Funai, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo Ibama e pela Funai, com recomendações subseqüentes. Incorporar o Projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos Etno-Ambientais”.

No texto das condicionantes é demonstrada fragilidade decorrente da ausência de diálogo interinstitucional, não somente com a Funai, pela ausência de detalhamento e maior precisão acerca de qual seria o subprograma a ser executado pelo empreendedor e de interesse dos indígenas, mas também com o MMA, órgão condutor e responsável pelo PNGATI.

Em fevereiro de 2014, a Funai informa ao Ibama sobre o Termo de Referência (citado no texto da condicionante) para elaboração dos estudos sobre o componente indígena do Programa Básico Ambiental – PBA. Enquanto órgão interveniente consultado no processo, solicita que os estudos mantenham interface com o Projeto *Tekoa* elaborado pela comunidade indígena e os programas que serão propostos como medidas de mitigação/compensação dos impactos gerados em decorrência da implantação do empreendimento licenciado. Aqui, percebe-se que há discricionariedade do órgão competente, uma vez que a ausência da consulta prévia não permite aos indígenas impactados influenciar no modo como querem ter seus interesses atendidos pelas atividades de mitigação dos impactos.

As condicionantes demonstram que a ausência de consulta prévia no processo de licenciamento ambiental torna difícil operacionalizar qualquer atividade com povos indígenas. O controle sobre a mitigação de possíveis impactos poderia ser monitorado de modo mais adequado se tivessem sido cumpridos alguns princípios básicos conforme definições das regras para aplicação do direito de consulta, entendida como a possibilidade que os povos indígenas têm de influenciar os processos de tomadas de decisão que lhes afetem diretamente.

Conclusão

A partir da pesquisa realizada sobre procedimentos de licenciamento ambiental é possível observar as inúmeras dificuldades enfrentadas pelas instituições públicas para implementar as políticas ambientais e indígenas atualmente. A carência de recursos humanos e materiais é histórica, mas não pode justificar a ausência de unidade de interesses dos órgãos responsáveis pela execução das normativas e leis regulamentares para proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas, de modo a não excluir essa parcela da população dos processos de gestão dos Bens comuns e dos Bens públicos.

Estendendo a questão indígena, ao Licenciamento Ambiental, há necessidade de que seja compreendida na sua complexidade e intersectorialidade, considerando a importância de se pensar na gestão territorial do país de um modo mais responsável e realista, com respeito ao papel que cada instrumento de gestão tem nos processos decisórios e organizacionais desses territórios.

A partir do diagnóstico realizado nos dois processos de licenciamento ambiental, pôde-se avaliar em que medida os povos indígenas submetidos ao Estado brasileiro foram ou estão sendo excluídos dos processos democráticos de gestão pública. A

sociedade, de um modo geral, necessita avaliar se tais processos potencializam os cenários de discriminação, de violência, de conflitos e formas mais sofisticadas de exclusão ou, ao contrário, reconhece o papel histórico desses povos para o desenvolvimento sustentável do país.

Os resultados da pesquisa apontaram algumas incompatibilidades atualmente existentes na atuação estatal que acionam conflitos e interesses sociais, no planejamento privado inclusive, e nos usos múltiplos territoriais. Várias soluções administrativas possíveis não encontram respaldo em aparato legal, político e institucional consolidado no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que interferem em terras indígenas. Por outro lado, verifica-se que a avaliação de impactos ambientais, bem como a gestão dos recursos naturais, presentes em terras indígenas carecem de novos modelos institucionalmente compatíveis com as exigências regulamentares nacionais e internacionais.

Os inúmeros conflitos descritos envolvendo povos indígenas impactados têm revelado que a Administração Pública não reconhece a legitimidade dos direitos indígenas. Tal fato é evidenciado pela falta de planejamento integrado dos trabalhos que desconsideram a necessária conectividade entre as instituições responsáveis pela elaboração das políticas e os órgãos com a competência pela sua execução.

A ausência de regulamentação do processo de consulta prévia revela a fragilidade do processo de tomada de decisão da Administração Pública que deve estar baseada em seus próprios instrumentos legais e os custos financeiros decorrentes da falta de procedimentos no tratamento dessas questões. Destaca-se também o fato da Administração pública não utilizar instrumentos de gestão territorial compartilhados inter institucionalmente, tornando-se dependente de informações fragmentadas e estudos de baixa qualidade sobre o componente indígena.

Foi observado também que os procedimentos adotados no licenciamento ambiental estão voltados para o atendimento formal das normativas e para o cumprimento de “prazos” para emissão das licenças ambientais que não consideram o conteúdo e finalidade dos direitos indígenas. É consenso, entre as esferas pública e privadas, de que o tempo de implementação das obras geradoras de grandes impactos socioambientais e o atendimento dos prazos regulamentares previstos, não coincidem com os prazos necessários para a participação adequada dos povos indígenas nos processos decisórios.

Nesse contexto surgem condicionantes de licença ambientais mal elaboradas que não permitem a mitigação efetiva de impactos ambientais em Terras Indígenas e

geram insegurança jurídica dos processos, elevando os custos financeiros e prejuízos sociais.

A ausência de planejamento governamental integrado contribui para a manutenção de padrões paternalistas e equivocados, baseados em práticas assistencialistas que só servem para a reprodução de preconceitos e exclusão social dos povos indígenas, uma vez que são desrespeitados seus direitos originários.

Desse modo, fica evidente a necessidade de se adotar novas estratégias que devem estar baseadas em planejamento integrado dos setores responsáveis pelo controle dos impactos em TI's. Tal planejamento deve incluir o conhecimento prévio de toda etnia indígenas a ser impactada e gestão territorial nacional, tendo o Estado um dos protagonismos para efetivação dessas ações na busca de garantir à sociedade a adequação das atividades, às realidades locais.

Cabe à Administração, nesse contexto, sanear seus processos irregulares, considerando todos os passivos e criar plataformas integradas para operacionalização do sistema no qual todos os órgãos envolvidos deverão participar de todas as etapas (planejamento, informação, diálogo, decisão e comunicação dos resultados) consideradas no processo de consulta, respeitando a adequação do prazo de acordo com as especificidades do povo ou comunidade às instituições responsáveis e dos projetos.

Além dessas questões relacionadas à necessidade de estabelecer procedimentos objetivos e institucionalmente consolidados, pode-se afirmar que os resultados desta pesquisa também são relevantes para se pensar nos limites do modelo de licenciamento ambiental adotado atualmente no Brasil e também podem indicar a importância de fornecer respostas mais elaboradas acerca dos limites dos instrumentos legais utilizados, enquanto reflexos de uma determinada estrutura de poder da sociedade.

Referências bibliográficas

ALVAREZ, Albino Rodrigues Alvarez e MOTA, José Aroudo (Organizadores). **Capítulo 8, Livro 7 – Sustentabilidade**, Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro07_sustentabilidadeambienta.pdf. Acesso em: 13/03/2018.

- ALVES, A. R. C. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. *Lua Nova*, São Paulo, 80: 71-96, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf.vv>. Acesso em: maio de 2018.
- ANG, Hector Gomez e MONZONI, Mario (organizadores). **Grandes Obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**, São Paulo: FGVces, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18320>. Acesso em 22/06/2018.
- BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. Editora Revista dos Tribunais. 2014.
- BOURDIEU, Pierre. In: **ORTIZ, Renato Org. Pierre Bourdieu Sociologia**. São Paulo: Editora Ática. 1983.
- COSTA, Marco Aurélio. **Licenciamento Ambiental: Vilão ou Mocinho? Como o Território pode contribuir para a superação de falsas dicotomias (à Guisa de Introdução)**. In: *Licenciamento Ambiental e Governança Territorial: registro e contribuições do seminário internacional*. Brasília: Ipea, Rio de Janeiro, 2017.
- FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- GUIMARAES, Verônica Maria Bezerra. **Política Nacional de Gestão Territorial e ambiental de terras indígenas (PNGATI): a busca pela autonomia ambiental e territorial das terras indígenas no Brasil**. In: *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 4, n. 1, 2014 (pg. 157-177).
- MINAYO, M. C. de S. (Org.) **Pesquisa Social : teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.
- MUGGAH, Robert. **The Invisible Displaced: A Unified Conceptualization of Population Displacement in Brazil**. In: *Journal of Refugee Studies*, Volume 28, Issue 2, 1 June 2015, Pages 222-237.
- NISKIER, Gustavo. **Conflitos Indígenas e Projetos de Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2016. 125f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana e Ambiental) - Programa de PósGraduação em Engenharia Urbana e Ambiental da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2016.
- OLSON, Mancur. **A Lógica da Ação Coletiva**. Trad. Fabio Fernandez. São Paulo. Edusp, 1999. pp. 13-64.
- ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível na Web em 29/06/18: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>
- OSTROM, E.; GARDNER, R.; WALKER, J. **Rules, Games & Commonpool Resouces**. Ann Arbour: University of Michigan Press, 1994.

SANCHEZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito ser emancipatório?**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003:3-76.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). **Etnodesenvolvimento e políticas públicas; Estado e povos indígenas; e Além da tutela: bases para uma nova política indigenista**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria. 3 vols. 160 pp., 109 pp., 124 pp. 2002.

VEIGA, José Eli. **Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora do SENAC. 3. Ed. 2009.

VERDUM, Ricardo. “Etnodesenvolvimento e mecanismos de fomento do desenvolvimento dos Povos Indígenas – a contribuição do subprograma Projetos Demonstrativos (PDA)”. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Etnodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 06/03/2018.

_____. **Etnodesenvolvimento: Nova/Velha utopia do indigenismo**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.179f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Sociais da UNB, Brasília, 2006. Acesso em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2154/1/2006_Ricardo%20Verdum.pdf

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação**. In: Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 11-34.

Curriculum Vitae

Nome: Hévilá Peres da Cruz

Título: Mestre em Antropologia Social (2003)

Cargo: Analista Ambiental.

Contato: (61) 994526006 e (61) 3316-1319.